

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa MADIFE LTDA que interpôs aos 06 dias de novembro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO Nº 156/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a Contratação de empresa para realização de serviço de limpeza, asseio, conservação e zeladoria para a Secretaria da Educação.

A impugnante alega sobre a irregularidade da exigência da Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Química – CRQ, e da ilegalidade de exigência da Declaração ou Certidão Negativa de Débitos Salariais.

E ao final requer a retirada dos referidos itens do edital.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

10.2 – O pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidirá sobre a impugnação.



10.3 – Acolhida a impugnação contra o presente Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas;

10.4 – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados na forma do item 20.1.1 para conhecimento dos licitantes interessados e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para a obtenção das informações prestadas;

Assim sendo, analisa-se o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, infere-se dos autos do presente processo licitatório justificativa para a pretendida contratação, ressaltando que os documentos exigidos no item “7” do edital, visam resguardar a Administração Municipal, que não pode correr o risco de ser mais uma vez comprometida em decorrência da ação irresponsável de empresas despreparadas.

Tais exigências visam garantir que as licitantes interessadas comprovem também a quitação das suas obrigações trabalhistas, a fim de afastar a possibilidade de contratação com empresas que já não venham cumprindo a legislação trabalhista. De mais, frise-se que qualquer empresa que cumpra rigorosamente a legislação trabalhista terá condições de atender as exigências, de modo que estas não se tornam restritivas.

Além disso, na fase interna do processo, oportunidade que a Administração tem para, além de cotar os preços dos serviços, também buscou obter informações sobre as peculiaridades envolvidas no âmbito do objeto pretendido, procedeu-se diligência, por telefone junto ao Conselho Regional de Química do Estado de Santa Catarina, onde o coordenador da fiscalização do referido órgão, Sr. Egmilson Hercílio Corrêa Gouveia, mencionou que em licitações desta natureza, deve-se exigir o Registro das empresas proponentes no Conselho Regional de Química.

Contudo, analisando os termos da Impugnação vemos os itens questionados pela impugnante:

a) Da solicitação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Química - CRQ:

Cabe mencionar nesta oportunidade que é notório que o objeto desta licitação requer cuidado especial no que tange à responsabilidade técnica e diligenciando, encontra-se a Resolução Normativa nº 105/1987 – CFQ onde a mesma estabelece as atividades que são fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Química, apontando ainda que devem estar relacionadas à área de Química.

Analisando mais profundamente esta mesma Resolução Normativa, pode-se encontrar no seu art. 2º, 55.39 – “Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança – quando de natureza química” como sendo empresas obrigadas ao registro. Muito embora a impugnante não seja especificamente de natureza química, o serviço de limpeza, quando efetuado pelos funcionários, utiliza-se de produtos químicos, de limpeza, desinfetantes, sanitizantes, etc, o que torna necessário a fiscalização de um profissional especializado na área, tendo em vista que a composição de alguns produtos utilizados são muito fortes. Por conta disso, o edital prevê que a contratada forneça EPI’s aos seus funcionários conforme Anexo II, itens 5.2 e 6.3:

5.2 – Fornecer equipamentos e material de proteção (EPI’s);

...

6.3 – Fornecimento de 01 kit de EPI – luvas e máscaras de acordo com a necessidade do serviço.

Ainda, com o intuito de garantir contratações que propiciem segurança aos serviços desenvolvidos e em conformidade com a própria legislação pertinente é que se fazem tais exigências no aludido instrumento convocatório.

b) Certidão de Débitos Salariais

Alega a impugnante que a solicitação da certidão de débitos salariais, não podem ser cumpridas pelos licitantes residentes no Estado do Paraná, devido ao fato da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná ter publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 1401 que estabelece a emissão de certidões de débitos salariais somente na hipótese de dissolução da empresa.

Da justificativa apresentada nas páginas 65 e 66 do edital, extrai-se:

É de conhecimento geral que o Município de Joinville mantinha com a empresa EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda, o contrato nº 404/2006, que tinha por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação.

Todavia, em função de admitidos e comprovados os atrasos nos pagamentos de salários, vales-alimentação e 13º salários dos funcionários contratados pela EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda, o Município acabou por rescindir unilateralmente o contrato administrativo em questão.

Tal situação colocou o Município de Joinville em situação desconfortável frente a comunidade, já que muitos dos empregados contratados pela empresa EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda tiveram grandes prejuízos relacionados ao atraso de pagamentos das verbas salariais e descumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que tange ao recolhimento do FGTS.

Reflexo da ação irresponsável da então contratada EBV Limpeza Conservação Serviços Especiais Ltda é uma demanda de mais de 800 ações trabalhistas em que hoje o Município figura como réu.

A situação enfrentada pelo Município de Joinville é apenas mais um exemplo do que já ocorreu em inúmeros entes da administração pública. A contratação de empresas despreparadas para dar fiel cumprimento aos contratos e à legislação brasileira é uma realidade que deve ser coibida.

Especialmente no caso da concorrência em questão, há que se pensar na quantidade de empregados que estarão envolvidos na

prestação dos serviços que se pretende contratar, e nas consequências catastróficas que um eventual descumprimento do futuro ajuste poderá trazer não só para o Município, mas para a comunidade em geral.

E foi com o intuito de garantir contratações seguras para os entes da administração pública que a Lei federal licitatória fixou parâmetros para a eleição das exigências que devem constar nos instrumentos convocatórios.

No caso em questão, temos que todas as exigências constantes do item 7 do edital de Pregão nº 156/2013 garantem a amplitude de competição entre empresas verdadeiramente aptas a prestação dos serviços que se pretende contratar.

De qualquer forma, importante esclarecer que as exigências constantes dos itens 7.2.5, 7.2.6 e 7.2.7 visam apenas garantir que as licitantes interessadas comprovem a quitação das suas obrigações trabalhistas, a fim de afastar a possibilidade de contratação com empresas que já não venham cumprindo a legislação trabalhista. De mais a mais, frise-se que qualquer empresa que cumpra rigorosamente a legislação trabalhista terá condições de atender as exigências, de modo que estas não se tornam restritivas.

Tais exigências também foram garantidas no Pregão 578/2008 que originou o contrato atualmente vigente no Município, cujo vencimento se aproxima.

Deste modo, considerando que o patrimônio e as atividades finalísticas da Administração Municipal não podem correr o risco de serem mais uma vez comprometidas em decorrência da ação irresponsável de empresas despreparadas, temos que justificadas as exigências constantes do edital de Pregão nº 156/2013.

Assim, permanece inalterado o item 7.1, alínea “t” do Edital, devendo os licitantes do Estado do Paraná e de outros Estados que não emitam a Certidão de Débitos Salariais, apresentar a solicitação e o indeferimento do Órgão Competente, ou a comprovação de que seu Estado não emite o referido documento de modo que a não restringir a competição.

Ademais, é importante elucidar que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai ser sobrepor ao interesse de particulares.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam cumprir os princípios basilares da licitação pública, tais como, isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa MADIFE LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville, 08 de novembro de 2013.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva



Pécia B. Borges
Pregoeira

